

PROCESSO Nº	11.774-9/2012
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES - BARRA-PREVI
DESCRIÇÃO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE A 2012
RESPONSÁVEL	JOSÉ EPIFÂNIO BRAGA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES - BARRA-PREVI**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ EPIFÂNIO BRAGA, prestados a este Egrégio Tribunal de Contas com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 30-E, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

A contabilidade do órgão esteve sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo de Souza Mendes, no período de 01/01/2012 à 30/04/2012, e da Sra. Kédima Karolina Oliveira Rocha, no período de 02/05/2012 à 31/12/2012.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria, composta pelos auditores públicos externos, Sr. Edmar Cláudio Marangon e Sr. Osiel Mendes de Oliveira e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sr. Jaime Carlos Kreutz, após análise do processo e exame na sede do órgão, elaborou o relatório de auditoria, às fls. 129/146 TCE/MT.

Devidamente citado, conforme fls. 149/151-TCE, o gestor apresentou sua defesa, às fls. 155/172-TCE. Após análise das justificativas, a equipe técnica concluiu, às fls. 174/178-TCE-MT, pela permanência de 03 irregularidades entre as 04 apontadas no relatório técnico preliminar. São elas, com as suas respectivas numerações:

6.2. LB 14. Previdência_Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009). **Item 4.1.6.5;**

6.3. Não_Classificada_Grave. Na liquidação da despesa foram constatados documentos inidôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64). **Item 4.2.4; e**

6.4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 4.2.5.**

Feitas essas pontuações destaco abaixo, aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Conforme o relatório de auditoria, o Regime Próprio do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres/MT, de acordo com a Lei Municipal 1.554/2005, possui natureza jurídica de fundo contábil, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

Os segurados obrigatórios do BARRA-PREVI são os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município.

Segundo o relatório da equipe técnica, não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao Estado, utilizando recursos do RPPS, e foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS, conforme determina o art. 7º da Lei 9.717/98 e Portaria MPS 204/08. Informa ainda que há vinculação de servidores ocupantes de cargo efetivo ao RPPS.

De acordo com a equipe de auditoria, o RPPS não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei 9.796/99 e Decreto 3.112/99, gerando irregularidade **LB 08. Previdência_Grave_08**.

Porém, após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe técnica constatou que foram adotadas providências para a compensação previdenciária. Assim, entendeu razoável a conversão de tal apontamento em recomendação.

Ademais, os servidores cedidos a outros entes continuam vinculados e contribuindo ao regime de origem, a alíquota dos servidores ativos, inativos e pensionistas é de 11% e a alíquota da contribuição patronal também é de 11%, podendo chegar até o dobro, conforme arts. 2º e 3º da Lei 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS 02/09.

Quanto aos benefícios previdenciários, não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS (art. 5º da Lei 9.717/98 e art. 23 da Portaria MPS 402/08). O benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferiores ao limite previsto no art. 53 da ON MPS 02/09.

Todos os processos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados, no período, foram enviados ao TCE/MT (art. 71, inc. III, da CF, e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07).

2. ORÇAMENTO

Conforme relatório de auditoria, para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 3.781.945,94, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 7.746.714,96.

3. CRÉDITOS A RECEBER

Segundo a equipe de auditoria, no final do exercício anterior, havia registrado em créditos a receber o valor de R\$ 184.461,82. Durante o exercício, foram arrecadados R\$ 2.536.450,46 e inscritos R\$ 2.706.416,67, restando um saldo final de R\$ 14.495,61.

4. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

O relatório de auditoria mostra que, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, o pagamento de benefícios e as despesas administrativas totalizaram R\$ 1.327.601,12 e R\$ 267.345,14, respectivamente.

As despesas administrativas corresponderam a 1,66% do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, estando de acordo com a previsão legal que fixa o limite máximo de 2% conforme o art. 6º, VIII, da Lei 9.717/98 e no art. 15 da Portaria 402/2008.

4.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

Conforme relatado pela equipe auditora, as disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal, obedecendo ao disposto nos artigos 1º, parágrafo único; 6º, II, da Lei 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Ademais, os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais, dispostas no art. 6º, VI, da Lei 9.717/98; no art. 43, § 2º, I, da LRF; no art. 6º, incisos e §§ 3º e 4º; na Resolução BACEN 3.922/2010 e no Acórdão 21/05 TCE/MT.

4.3. Avaliação Atuarial

A equipe de auditoria informa que foi realizada avaliação atuarial anual conforme o disposto no art. 1º, I, Lei 9.717/98 e que a avaliação atuarial foi assinada por atuário, em consonância com o Decreto-Lei 806/69 e com o Decreto 66.408/1970.

Informa ainda que o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte – art. 1º, IV, da Lei 9.717/98 e Acórdão 21/2005 TCE/MT).

Consta ainda no Relatório Técnico que o parecer atuarial foi elaborado em março de 2012 e definiu nova alíquota para a contribuição patronal. Essa alíquota deveria ter sido aplicada logo após o conhecimento do relatório e mantida até a data da próxima avaliação.

Porém, somente em 28/12/2012 foi sancionada a Lei Municipal 2.037/2012 que aprovou a contribuição mensal de 13,53% do município, incluindo suas autarquias e fundações. Dessa forma, por falta de lei, a alíquota estipulada na avaliação atuarial foi observada com atraso, o que foi apontado como irregularidade, classificada como LB-14.

Quanto ao cadastro de servidores e seus dependentes o mesmo está atualizado conforme determina os arts. 12 à 15 da Portaria MPS 403/08.

5. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

O relatório preliminar do controle externo demonstra que há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal e há também a emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados de acordo com o disposto no art. 1º, VII, Lei 9.717/98 e no art. 18 da Portaria MPS 402/08.

6. DESPESAS

Segundo a equipe de auditoria, no exercício de 2012, foi informado a realização de despesas nos seguintes valores: Empenhado R\$ 1.627.714,91, Liquidado R\$ 1.627.714,91 e Pago R\$ 1.412.663,33.

A equipe técnica informou que não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, em observância aos art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64. Também não foram constatadas aquisições de bens e serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado, em conformidade com o art. 37, caput, CF/88 e o art. 66 da Lei 8.666/93.

Os pagamentos foram efetuados após a sua regular liquidação, porém, na liquidação das despesas foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação, contrariando o art. 63, Lei 4.320/64, gerando assim a **irregularidade. Não_Classificada_Grave.**

A entidade também deixou de reter o ISSQN em casos que deveria fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, gerando a **irregularidade DB-14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.**

7. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O relatório de auditoria informa que não houve procedimentos licitatórios no exercício de 2012.

8. CONTRATOS

Segundo o relatório de auditoria, o BARRA-PREVI vinculou-se ao contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso 04/2011.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com a equipe de auditoria, as informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT conforme estipula o art. 70, CF/88 e art. 184 Res. 14/07-TCE/MT.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres foi instituído pela Lei 020/2008, que criou a Controladoria Geral de Controle Interno da Administração Pública Municipal. A sua abrangência alcança todos os agentes públicos da administração direta, indireta e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos.

Conforme o relatório preliminar, o responsável pelo controle interno do Fundo de Previdência foi o Sr. Adelton Monteiro Barbosa, que é servidor concursado do Município, em consonância à Resolução Consulta do TCE 24/2008. A equipe técnica não constatou deficiências que comprometessem o controle dos sistemas administrativos.

Ademais, houve a observância do princípio da segregação de funções de autorização, de aprovação, de execução, de controle e de contabilização das operações. Por fim, concluiu que o controle dos sistemas administrativos são eficientes.

Quanto ao cargo de Contador, o relatório traz que este não é preenchido por servidor concursado do Fundo de Previdência haja visto que o Fundo aderiu ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização dos regimes de previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM-PREVI.

11. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT

O Acórdão 171/2012-SC, que julgou regular as contas do Fundo Previdenciário relativas ao exercício de 2011, não apresentou recomendações ou determinações ao atual gestor.

12. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Até o término do período analisado, foi apresentado ao TCE-MT, em face de atos de gestão praticados pelo gestor, o seguinte processo:

Nº Processo: 19.436-0/2012

Assunto: Representação de Natureza Interna

Objeto: Descumprimento de prazo de envio de documentos e informações até 1º e 2º quadrimestres de 2012.

Situação: JULGADO em 18/12/2012 - aplicado ao Sr. José Epifânio Braga, multa no valor total de 7,4 UPFs/MT.

13. TOMADA DE CONTAS

Não foi constatada a instauração de Tomada de Contas no exercício em exame.

14. MANIFESTAÇÃO FINAL DO GESTOR

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, o Gestor foi devidamente notificado para

apresentação de manifestação final, fls. 181/183-TCE, o qual apresentou suas justificativas.

15. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **3.398/2013**, às fls. 191/199-TCE, emitido pelo Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte forma:

a) pelo julgamento **regular, com determinação legal**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Epifânio Braga**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** em decorrência da não retenção de tributos por ocasião de pagamento de fornecedores (irregularidade 6.4. DB 14);

c) pela **determinação** ao gestor para que cumpra o disposto no arts. 58 *usque* 65 da Lei Federal 4.320, de 1964, procedendo no correto processamento das despesas, com observância de todos os estágios (empenho, liquidação e pagamento).

d) pela **advertência** de que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 11 de junho de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora